

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 2103/79

Interessado: COLÉGIO COMERCIAL DE GARÇA

Assunto : Solicita autorização para funcionamento de uma sala de aula fora da escola.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 0359/80 -CESG - APROVADO EM 12/03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O senhor Diretor do Colégio Comercial de Garga solicitou, através de ofício datado de 25/4/79, ao Senhor Delegado de Ensino de Garça , autorização para o funcionamento de uma classe na Rua José Escobar, nº 133, fora, portanto, do prédio onde funciona a escola.

A Sra. Supervisora de Ensino da Delegacia de Ensino de Garça emitiu Parecer, de que destacamos os seguintes tópicos:

"Em uma das primeiras visitas à sede da mencionada escola houve possibilidade de se constatar a existência de classes que estavam comportando número excessivo de alunos, além do que as carteiras existentes na época eram tipo carteira-dupla. Solicitou-se ao Diretor a substituição de tais carteiras e a colocação de quantidade adequada às normas pedagógicas e administrativas vigentes.

Atendido o pedido, notou-se a necessidade de instalar uma classe para atender as matrículas de alunos. Orientamos que tais matrículas deveriam ser de alunos do Curso Supletivo, por ser de origem semestral.

Conforme visita feita ao prédio localizado à Rua José Augusto Escobar, nº 133, constatou-se que o mesmo possui as condições necessárias e descritas no laudo expedido pelo elemento competente para elaborar o mesmo.

Diante do exposto, estando o presente pedido de acordo com as normas contidas na Deliberação 18-78, somos de parecer favorável à instalação de uma classe situada à R. José Augusto Escobar, nº 133, para abrigar alunos no

Colégio Comercial de Garça, jurisdicionado à D.E. de Garça, DRE. de Marília" (fls. 16/10 do Processo).

O protocolado, seguindo os trâmites normais, em 19 de agosto de 1979, recebeu despacho do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, nos seguintes termos:

- "1. O expediente diz respeito a pedido de autorização para funcionamento de uma classe em sala de aula localizada em prédio diverso ao da sede do Estabelecimento.
- "2- Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Deliberação 18, segundo o qual "o funcionamento de classes ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada dependerá de novo processo de autorização", esta Coordenadoria entende que "o novo processo" dirá respeito a uma nova escola e não à extensão de unidade já autorizada, razão pela qual se manifesta pelo não atendimento do solicitado" ( o grifo é nosso) -(fls. 21, do Processo).

Em expediente datado de 10.09.79, o Sr. Diretor Geral do Colégio Comercial de Garça, após justificar sua pretensão, requereu a reconsideração do despacho do Sr. Coordenador de Ensino do Interior.

Retornando a tramitação normal do protocolado, após o pedido de reconsideração do despacho do Sr. Coordenador da CEI, o Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Marília exarou o despacho, do qual a seguir transcrevemos os tópicos mais relevantes:

"Embora a Deliberação 18/78 disponha, no seu artigo 8º, que "o funcionamento de classe ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada dependerá de novo processo de autorização", entendendo a Coordenadoria de Ensino que "novo processo" diz respeito a uma nova escola e não à extensão de unidade já autorizada, tendo em vista o adiantamento do ano letivo, o envolvimento dos alunos, as providências já tomadas pela Instituição de Ensino, projetadas para 1960 novas instalações e, sobretudo, a sua idoneidade somada aos relevantes serviços que vem prestando, de longa data, à Comunidade Garcence, acreditamos que o acolhimento, mesmo precário, das pretensões do Diretor Geral do Colégio Comercial de Garça seria medida justa, razão pela qual opi-

namos pelo atendimento" (o grifo é nosso).

Quando o processo chegou novamente às mãos do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, essa autoridade exarou o despacho datado de 09 de novembro de 1979, de que destacamos o seguinte:

- " Tendo em vista as informações do processo, especialmente que se inicia, para 1980, a construção de novo prédio com capacidade para abrigar todos os alunos da escola, é nosso parecer que se autorize em caráter de excepcionalidade e até o final do presente ano letivo o funcionamento de (uma) classe do Colégio Comercial de Marília à Rua José Augusto Escobar, nº 133, em Garça.
- " Considerando entretanto que a presente autorização viria contrariar o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação a quem submetemos o nosso Parecer" ( o grifo é nosso ). "

O protocolado veio a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário.

## 2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de interpretação de dispositivo da Deliberação 18/78.

No seu artigo 8º essa Deliberação prevê: "O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização".

Entendemos que esse dispositivo não pode ser interpretado como artifício para atender a superavit de alunos já matriculados, fora da capacidade física do prédio em que foi autorizado o funcionamento da escola.

Por isso errou duplamente a mantenedora:

1. ao receber um número de alunos superior à capacidade física do prédio no qual estava autorizada a funcionar;

2. ao instalar, à revelia da autorização prévia da Coordenação de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, classe fora desse prédio, para resolver o problema do "superavit" de matrículas.

Tendo em vista, entretanto, que a irregularidade ocorreu em 1979, e que os pareceres das autoridades de ensino são favoráveis, para solução da situação dos alunos nesse ano, opinamos, em caráter excepcional, pela convalidação dos estudos realizados na classe em questão até o final desse ano letivo.

## II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados em 1979, em classe do Colégio Comercial de Garça, que funcionou em local diverso da sede autorizada, à Rua José Escobar, 133.

A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências para que essa situação não se repita a partir de 1980.

CESG, em 14 de fevereiro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia  
RELATORA

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em

a) Conselheiro José Augusto Dias  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente